PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 20.057/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS LEIS MUNICIPAIS Nºs 17.866/2004, 18.392/2010 E 19.364/2013, QUE DISPÕEM SOBRE A LEI DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do artigo 3º e parágrafos §§1º e 3º da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 19.364 de 26 de novembro de 2013, e cria o § 4º e as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo artigo:

Art. 3º As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação definidos dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, e de acordo com o número total de crianças matriculadas nas Unidades Infantis, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber:

§ 1º Para as escolas já autorizadas com até 100 (cem) alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200h (sem gratificação), e um secretário escolar, e nas unidades de educação infantil, a partir de 80 (oitenta) alunos, será assegurado um coordenador de educação infantil, com 200h, e um secretário.

§ 3º O servidor investido no cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, assim como os coordenadores das unidades de educação infantil, receberão vencimento base correspondente a 200h/aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente.

§ 4º Para as unidades infantis, o padrão de lotação de servidor será por modulação, de acordo com os números de crianças matriculadas, obedecendo ao seguinte critério:

a) MÓDULO I - Unidades Infantis para atendimento de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) crianças;
b) MÓDULO II - Unidades Infantis para atendimento de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) crianças;
c) MÓDULO III - Unidades Infantis para atendimento de 241 (duzentos e quarenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) crianças.

Art. 2º O inciso I do artigo 5º da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

I - provimento da função de Diretor (a) Escolar e Coordenador de Unidade Infantil, através de processo eleitoral democrático, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor de escola e ao coordenador de unidade infantil, sem coibir sua capacidade operacional.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.10 Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar e do coordenador da unidade infantil.

Art. 5º O artigo 11 e os incisos, III, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 São competências do gestor escolar e do coordenador das unidades infantis, além das constantes no regimento escolar:
> [...]
>
> III - encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola e/ou da unidade de educação infantil, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
>
> IV....
>
> V - pactuar as metas do plano anual da escola e/ou unidade infantil com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;
>
> VI - operar o cotidiano da escola e das unidades de educação infantil, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerenciais sem prévia reavaliação do planejamento da escola;
>
> VII - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, a avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e as propostas que visem à melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
>
> VIII - acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola e na unidade infantil, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes;

IX - buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola e da unidade infantil.

Art. 6º O artigo 12, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Poderão se inscrever para o cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escolas municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional, com títulos reconhecidos pelo MEC, bem como para os cargos de coordenador das unidades infantis, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de educação infantil com títulos reconhecidos pelo MEC, e que ambos possuem experiência profissional de 02 (dois) anos no magistério, e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino.

Art. 7º O artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nº 18.392, de 21 de maio de 2010, e Lei nº 19.364, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 O candidato ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como o candidato ao cargo de coordenador de unidade de educação infantil, deverão comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 08 (oito) horas diária intercaladas durante o período de funcionamento da escola e da unidade de educação infantil, respectivamente, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato:

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas, bem como de coordenador da unidade infantil, de profissionais que possuem outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas e privada, salvo, se as atividades externas exercidas no período noturno.

Art. 8º O artigo 15 e inciso I, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 15 Os candidatos deverão apresentar um projeto estratégico de gestão em três vias à Comissão Eleitoral Local da escola e da unidade infantil para qual pretendem concorrer, que versará sobre:

I - situações e problemas educacionais que a escola e a unidade infantil, escolhidas, apresentam e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros.

Art. 9º Cria o artigo 16-A da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, e revogado pela Lei nº 19.364/2013, de 26 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 16-A Os candidatos interessados a concorrerem ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a), bem como ao cargo de coordenador de unidade infantil, escolherão a unidade escolar a qual pretendem concorrer, condicionada a

apresentação de um Plano de Ação e Memorial Descritivo, baseado no diagnóstico da escola e da unidade infantil, contendo resultados gerenciais e evidências comprovadas de sua capacidade de liderança.

Art. 10 O artigo 17 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 17 Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais e coordenador das unidades infantis, respectivamente, fica dividido o Município nas seguintes regiões: urbana e rural.

Art. 11 O artigo 20, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20 No ato da posse, o (a) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o (a) coordenador (a) de unidade de educação infantil, eleitos, respectivamente, assinará um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo Conselho Escolar e equipe técnica da SEMED.

Art. 12 Cria o parágrafo único do artigo 21, e passa a vigorar o caput do artigo 21 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

> Art. 21. O (A) diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como coordenador de unidade infantil, terão mandato será de 04 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente:
>
> Parágrafo único. Em caso de eleição suplementar, o prazo de duração do mandato será determinado em edital específico, para complementação de mandato.

Art. 13 Altera o inciso IV e o caput do artigo 22 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013:

> Art. 22 O (A) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o coordenador de unidade infantil perderão seus mandatos nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> IV - quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 dos membros do Conselho Escolar, professores, servidores da escola e da unidade infantil.

Art. 14 O artigo 24, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 24 Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debates e deliberação, acompanhamento, controle, e avaliação das principais ações da escola e das unidades infantis, tanto no campo pedagógico, como administrativo e

financeiro constituindo-se em cada escola e nas unidades infantis, por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art. 15 O artigo 26, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 26. A Direção e a Coordenação das Unidades Escolares integrarão o Conselho Escolar representada pelo diretor de escola e pelo coordenador de unidade infantil, respectivamente, como membro nato e, no seu impedimento, pelo (a) vice-diretor (a) ou outro representante por ele indicado.

Art. 16 O parágrafo único do artigo 27, criado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo único. Para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar, a diretoria executiva será presidida pelo diretor nas escolas e pelo coordenador nas unidades infantis, como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar.

Art. 17 Os incisos, III, V, VI e VII do artigo 28, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

> [...]
>
> III - aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do (a) diretor (a) de escola e do (a) coordenador (a) de unidade infantil;
> [...]
>
> V - analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da unidade infantil a ele encaminhado;
>
> VI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos;
>
> VII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor (a) e vice-diretor (a) da escola bem como do coordenador da unidade infantil, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Art. 18 Os incisos, III, IV, V e VI do artigo 31, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

> III - acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas e das unidades infantis, respectivamente, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas;
>
> IV - estabelecer e promover a formação continuada dos diretores das escolas e dos coordenadores de unidades infantis, garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos;

V - garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas e nas unidades infantis;
VI - assegurar que as escolas e as unidades infantis utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino.

Art. 19 O caput do artigo 34, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 Compete à escola e à unidade infantil de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

Art. 20 O caput do artigo 36, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 Compete à equipe gestora (diretor, vice, coordenação pedagógica, coordenador de unidade infantil, e secretário/a) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

Art. 21 O caput do artigo 37, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 A equipe gestora da escola e da unidade infantil são responsáveis em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

Art. 22 O artigo 39, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 O (a) diretor (a) e vice como responsável pelos resultados da escola, assim como o coordenador (a), como responsável pelos rendimentos das unidades infantis, são passíveis de sanções e até substituição, em face desses resultados.

Art. 23 Fica revogado o artigo 19 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004.

Art. 24 Cria alínea "e" do inciso I e cria alínea "c" do inciso II, ambos do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 68.....
I - .....
(...)
e) 100 % (cem por cento) para escolas de nível V

II - .....
(...)
c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível V.

Art. 25 O caput do artigo 73, da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 73 A gratificação para o exercício da função de coordenador (a) de creches será paga sobre o vencimento base e conforme o número de crianças na creche, que será classificada por módulo:
>
> I - 20% (vinte por cento) para Creche Módulo I;
> II - 40% (quarenta por cento) para Creche Módulo II;
> III - 60% (sessenta por cento) para Creche Módulo III.

Art. 26 Fica revogado o parágrafo único "a" e "b" do artigo 73 e artigo 74 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 04 de julho de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração